

Câmara Municipal de Arantina
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 729/2005

*Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício de
2006 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Arantina – Minas Gerais, **APROVOU**, e o Presidente da Câmara Municipal **PROMULGA**, nos termos do Art. 119, § 8º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1 – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 178 da Lei Orgânica do Município de Arantina, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas a dívida municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, em conformidade com § 2º do art. 165 da C.F., especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual em elaboração e com a metas anuais de receitas e despesas previstas no § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão da ação governamental; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e programa especial, vinculados às respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14/04/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operação especial.

Art. 4 – O orçamento fiscal e de seguridade social compreenderá a programação dos órgãos do Município, da administração direta e indireta.

Art. 5 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 179 da Lei Orgânica do Município e no art. 22 seus incisos e parágrafo único da Lei 4.320, de 17/03/1964, integrado dos seguintes quadros:

I – da receita arrecadada nos três últimos exercícios;

II – da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96.

III – da aplicação dos recursos referentes ao Fundef, na forma da legislação específica;

IV – da aplicação dos recursos e limitação de gastos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

V – da aplicação de recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

VI – Da receita corrente líquida com base no art. 2º, § 2º, inciso I da Lei 4.320/64.

VII – anexos e adendos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos das Portarias do Ministério do Orçamento e Gestão e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, a discriminação da despesa será apresentada por unidade

orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – O orçamento a que se refere;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo as categorias econômicas.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7 – O projeto de lei orçamentária do município de Arantina, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8 – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, mediante incentivo à discussão desta lei, divulgação de seu tramite e regular processo de consulta.

Art. 9 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaborados a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientados no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º, e no inciso II do § 1º do Art. 31 da Lei Complementar 101/00, o poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme art. 45 da Lei Complementar 101/00.

§ 3º - (suprimido)

Art. 12 – O Poder Executivo poderá promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem expansão da despesa, salvo sob estudo previsto nos Arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/00, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficácia e eficiência ao Poder Público Municipal, em ambos os casos mediante autorização legislativa.

Art. 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa nos termos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderá ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração direta, se:

I – houverem sido atendidos adequadamente todos os projetos que estiverem em andamento, salvo se a inclusão se der com recursos de outra esfera;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – A inclusão de destinação de recursos, às instituições definidas por Lei Municipal como de utilidade pública na Lei Orçamentária se fará anualmente, e, em seus créditos adicionais quando necessários, mediante compromisso das entidades de prestarem contas nos parâmetros das contas públicas, dos recursos recebidos à título de subvenção. Devendo tais prestações de contas comporem em anexo as contas municipais.

§ 1º - A prestação de contas referida no caput deste artigo se fará mensalmente, sob pena de suspensão dos repasses em caso de não apresentação até o dia trinta (30) de cada mês.

§ 2º - O repasse financeiro feito pela Administração em desacordo com o disposto neste artigo acarretará em crime de responsabilidade para o ordenador da despesa.

Art. 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 18 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 19 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,2% a 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 21 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 22 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS.

Art. 23 – Será concedido aos Servidores Municipais, nos termos do Art. 37, X da Constituição Federal, um reajuste entre 25 e 40%, sobre seus vencimentos, observado o disposto nos Arts. 18; 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.”

Art. 24 – A criação de novos cargos e vagas somente se dará após a revisão geral dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, visando a preservação do poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 25 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo adotará as medidas legais necessárias à cobrança de tributos e taxas municipais, visando o incremento das arrecadações nos termos do Art. 11 da Lei Complementar 101/00.

Câmara Municipal de Arantina

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 – O Poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 28 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 29 – Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar 101/00.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos cronogramas estabelecidos deverá ser priorizado o pagamento de pessoal e seus encargos, impreterivelmente sobre outras despesas.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arantina, 29 de Dezembro de 2005.

Odair Teixeira da Silva
Presidente da Câmara Municipal